



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10805.000361/00-81
Recurso nº : 107-136019
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : POLIBRASIL POLÍMEROS S. A.
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.186.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – DIFERENÇA IPC/BTFN – LEI Nº 8.200/91 – A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributos com efeitos retroativos, sendo legítima a ação do fisco lançar a diferença de imposto sobre o lucro inflacionário daí advinda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIBRASIL POLÍMEROS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10805.000361/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.186.

Recurso nº : 107-136019
Recorrente : POLIBRASIL POLÍMEROS S. A.
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Polibrasil Polímeros S. A., com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 107-07.579, de 18 de março de 2004, que, no particular, está assim ementado (f. 496):

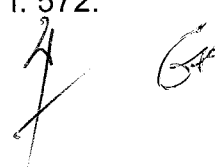
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – Não tendo o sujeito passivo efetuado a correção monetária complementar na forma determinada em lei, é legítima a ação do fisco para, em procedimento de ofício, lançar a diferença de imposto sobre o lucro inflacionário daí advinda.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93) – O Supremo Tribunal Federal, através do RE 201465/MG-MINAS GERAIS, concluiu pela constitucionalidade da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93, pondo uma pá-de-cal na controvérsia outrora existente sobre essa matéria.

Como razões de recorrer aponta ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da Lei nº 8.200/91, por entender que a referida lei não poderia abranger fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação, sob pena de atingir ato jurídico perfeito e acabado.

Diz ainda que na decisão proferida no Recurso Extraordinário 201465/MG, o Excelso Pretório somente analisou e afastou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.200/91, sendo que o inciso II, no qual se fundamenta o lançamento tributário, não foi objeto da mencionada decisão.

O recurso teve seguimento mediante despacho de f. 572.



Processo nº : 10805.000361/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.186.

Intimado em 17/09/2004 a oferecer contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional interveio nos autos em 21/09/2004, f. 574-6, requerendo a improcedência do recurso especial do sujeito passivo.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000361/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.186.

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal levado a efeito em procedimento interno de revisão de declaração de rendimentos que apurou lucro inflacionário acumulado, realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real do ano-calendário encerrado em 31 de dezembro de 1995, repousando o litígio sobre os efeitos do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.212, de 28 de junho de 1991.

A propósito, e para que não paire dúvida sobre a exigência formulada nestes autos, colho o seguinte excerto da bem fundamentada decisão de primeira instância (f. 457):

(...) a não realização do saldo credor de correção monetária, decorrente da diferença IPC/BTNF, ante a evidência, a partir dos Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR analisados, de a origem do lucro inflacionário realizado no ano-calendário 1995 ser composta apenas pelos valores diferidos a partir de junho/93 (fl. 64/65, 101/103). A base diferida não comportava, portanto, o saldo credor apurado no ano-calendário 1991 e apontado na DIRPJ/92, no importe de Cr\$ 3.481.189.220,00 (fl. 110 e 157).

Não custa lembrar que a referida Lei nº 8.200/91, editada numa época de tormentosa crise inflacionária em nosso país, surgiu em face de reclamação provocada por inúmeras empresas que reivindicavam a utilização do IPC ao invés do BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras de dezembro de 1990.

O Professor Hugo de Brito Machado, em *Estudos sobre Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*, Editora Resenha Tributária, edição de julho de 1994, p. 52, escreveu:

É importante deixar claro que a Lei nº 8.200/91 não instituiu nenhum privilégio. Simplesmente restabeleceu o critério justo de correção



Processo nº : 10805.000361/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.186.

monetária das demonstrações financeiras, evitando que o imposto de renda do ano-base de 1990 fosse calculado sobre um lucro irreal, simples expressão da inflação monetária.

Destaca-se do voto do acórdão recorrido, lavra do i. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes o asserto de que (f. 505):

(...) a Lei nº 8.200/91 não tributou fato gerador já ocorrido anteriormente, mas com a correção monetária complementar IPC/BTNF e a realização exigida, busca anular os efeitos surgidos inclusive pelos procedimentos por ela estabelecidos, sem qualquer prejuízo à anterioridade tributária ou mesmo tributação de parcela não subsumida ao conceito de renda.

Como se percebe, ainda que a Lei nº 8.200/91 tenha colhido demonstrações financeiras pretérita para apurar saldo de correção monetária, cuidou a referida lei de projetar para o futuro (a partir de 1993) o efeito tributário incidente sobre a diferença entre o IPC e a BTNF (art. 3º, incisos I e II), permitindo-se concluir que os requisitos da irretroatividade e da anterioridade restaram indubitavelmente atendidos.

No voto condutor do acórdão CSRF/01-04.931, sessão de 12.04.2004, o i. Conselheiro José Carlos Passuello registrou a seguinte consideração:

(...) cabe lembrar que a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 reconheceu que o IPC – Índice de Preços ao Consumidor deve ser aceito para a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos societários (art. 5º) e, também, para efeitos de correção monetária das demonstrações financeiras quando aceitou a apropriação da diferença IPC/BTNF, em forma de postergação para exercícios posteriores.

Cabe assinalar, outrossim, que este Colegiado (p. ex.: CSRF/01-04.537, sessão de 09/06/2003, CSRF/01-05.110, sessão de 18/10/2004), vem admitindo a possibilidade de lançamento formalizado com base na Lei nº 8.200/91, tendo em vista que a constitucionalidade da referida Lei restou reconhecida quando do julgamento do RE 201.465-6 pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu tratar-se a utilização do IPC, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, um benefício concedido ao contribuinte.

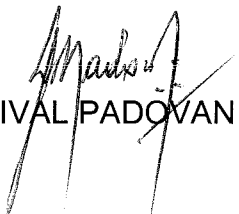
Two handwritten signatures are present at the bottom of the page. The one on the left is a stylized signature, possibly 'JCP', and the one on the right is another stylized signature, possibly 'GAL'.

Processo nº : 10805.000361/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-05.186.

Considero, portanto, que a decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005.


DORIVAL PADOVAN

